

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 28/99

Em, 19/05/99

Ref.: Proc. nº 818.907.231

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE
PRAZOS. NÃO
FUNCIONAMENTO DA
REPRESENTAÇÃO DO INPI -
ES. AUSÊNCIA DO ÚNICO
SERVIDOR POR MOTIVO DE
DOENÇA. PREVISÃO LEGAL -
ART. 221 E PARÁGRAFOS -
LPI.**

Ao Sr. Chefe da DICONS,

Este processo foi encaminhado a esta Divisão da Procuradoria visando orientação quanto ao procedimento a ser adotado face ao não funcionamento da Representação do INPI no Espírito Santo no dia 15/06/98.

Verifica-se dos presentes autos, às fls. 13, que o Sr. Ricardo de Santana é o único funcionário lotado naquela Representação, e que por motivo de saúde se viu impossibilitado de trabalhar na data retromencionada, ocasionando o não expediente.

Dáí ter solicitado à Administração que reconsiderasse as datas das petições que deveriam ter sido protocoladas naquele dia, aceitando-as como tempestivas.

Face ao exposto, entendo perfeitamente cabível a proposição aventada pelo Sr. Ricardo para elidir prováveis perdas de prazo, por estar acobertado pelo instituto da "justa causa", cuja

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

hipótese está contemplada na Lei de Propriedade Industrial – LPI, em seu artigo 221 e parágrafos, que prevê a devolução de prazo à parte interessada diante de circunstâncias imprevisíveis e, portanto, alheias a sua vontade.

A fim de ratificar o entendimento aqui esposado, sobreleva informar, que o PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 006/99, de lavra da Dra. Maria Dulce, que segue em anexo, foi exarado no mesmo sentido, ao abordar matéria similar a presente.

À consideração superior.

Márcia Affonso Moura